



## ERRATA DE EDITAL DE LEILÃO

**Processo Digital:** 0058101-31.2017.8.26.0100  
**Classe/Assunto:** Execução de Título Extrajudicial  
**Exequente:** Administradora Jardim Acapulco Ltda  
**Executado:** Roberto Lutfalla Chadad

O MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA da 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, na forma da lei, etc. Faz Saber, em ERRATA ao edital de Leilão Eletrônico expedido nos autos do processo acima mencionado, o que segue:

Onde constou:

Débito Condominial/Exequendo: **R\$ 3.393.208,37 (31/12/2024)** de Débitos Condominiais (fls. 300-303). Os débitos condominiais ficarão sub-rogados no valor da arrematação (artigo 908, §1º, do CPC), até o limite da arrematação, sendo a diferença de responsabilidade do arrematante.

Fazer constar que:

Débito Condominial/Exequendo: **R\$ 3.942.520,15 (28/02/2026)** de Débitos Condominiais (fls. 300-303). Os débitos condominiais ficarão sub-rogados no valor da arrematação (artigo 908, §1º, do CPC), até o limite da arrematação, sendo a diferença de responsabilidade do arrematante.

Onde constou:

**8 - DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO ARREMATANTE** - Em caso de arrematação, os débitos de condomínio, por sua natureza "*propter rem*", bem como os débitos de IPTU, acrescidos das parcelas vincendas até a realização da alienação (mediante apresentação de extrato pelo arrematante ao MM. Juízo da causa), terão preferência sobre os demais, bem como eventuais débitos de condomínio com débitos vencidos até a data do leilão (Art. 323, Art. 908, §§ 1º e 2º do CPC e Art. 130, parágrafo único do CTN e Tema 1134 do STJ), e caso o valor de arremate não seja suficiente para quitação dos débitos de condomínio, a diferença será de responsabilidade do arrematante nos termos do Art. 1.345 do CC, **porém nesta hipótese os interessados, antes de lançar, poderão formular propostas condicionais que serão submetidas para apreciação do Condomínio credor.**



Fazer constar que:

**8 - DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO ARREMATANTE** - Em caso de arrematação, os débitos de condomínio, por sua natureza “*propter rem*”, bem como os débitos de IPTU, acrescidos das parcelas vincendas até a realização da alienação (mediante apresentação de extrato pelo arrematante ao MM. Juízo da causa), terão preferência sobre os demais (Art. 323, Art. 908, §§ 1º e 2º do CPC e Art. 130, parágrafo único do CTN e Tema 1134 do STJ), e **caso o valor de arremate não seja suficiente para quitação dos débitos de condomínio, a diferença será de responsabilidade do arrematante nos termos do Art. 1.345 do CC.**

Será a presente ERRATA, afixada e publicada na forma da lei, prevalecendo todos os demais termos do edital publicado naquela data. São Paulo, 12/05/2026.

Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente Digitei,

Eu, \_\_\_\_\_, Escrivã(o) Diretor (a), Subscrevi.

\_\_\_\_\_ ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA (JUÍZA)